



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104447 - SP(2022/0102535-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SOURCENET TECNOLOGIA LTDA
AGRAVANTE : ANDRE LIMA GOMES
AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR - SP225109
JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP301308
AGRAVADO : LUCAS SIMÕES DE ALMEIDA
AGRAVADO : RICARDO TUBALDINI NUNES
AGRAVADO : RODRIGO ARJONAS
AGRAVADO : ADRIANO D AVILA BORGES
ADVOGADOS : ANDRÉ DE OLIVEIRA SCHENINI MOREIRA - RS073429
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
LUCIANA FÜHRICH BUFFARA MONTEIRO - SP252484

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NA ORIGEM. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. As teses referentes aos arts. 50 do CC e 133 do CPC não foram apreciadas pela Corte local, uma vez que o acórdão centrou-se na responsabilidade dos ex-sócios (arts. 1.003 e 1.032 do CC), e não na desconconsideração da personalidade jurídica. A falta do indispensável prequestionamento atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o magistrado é o destinatário da prova e possui o poder-dever de determinar a instrução necessária ou anular a sentença quando constatar cerceamento de defesa, visando à formação de seu livre convencimento motivado.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem anulou a sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos para apuração do percentual de atividades concluídas e das alterações solicitadas no projeto inicial do *site*, por considerar a dilação probatória essencial para o deslinde da causa. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Quanto à prescrição e à responsabilidade dos ex-sócios, o Tribunal *a quo*, amparado no acervo fático-probatório, concluiu que a ação foi proposta tempestivamente e que os sócios respondem pelas obrigações sociais dentro do prazo bienal após a averbação da retirada (arts. 1.003 e 1.032 do CC). A modificação dessas conclusões demandaria a reavaliação de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, estando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104447 - SP(2022/0102535-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SOURCENET TECNOLOGIA LTDA
AGRAVANTE : ANDRE LIMA GOMES
AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR - SP225109
JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP301308
AGRAVADO : LUCAS SIMÕES DE ALMEIDA
AGRAVADO : RICARDO TUBALDINI NUNES
AGRAVADO : RODRIGO ARJONAS
AGRAVADO : ADRIANO D AVILA BORGES
ADVOGADOS : ANDRÉ DE OLIVEIRA SCHENINI MOREIRA - RS073429
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
LUCIANA FÜHRICH BUFFARA MONTEIRO - SP252484

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NA ORIGEM. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. As teses referentes aos arts. 50 do CC e 133 do CPC não foram apreciadas pela Corte local, uma vez que o acórdão centrou-se na responsabilidade dos ex-sócios (arts. 1.003 e 1.032 do CC), e não na desconconsideração da personalidade jurídica. A falta do indispensável prequestionamento atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o magistrado é o destinatário da prova e possui o poder-dever de determinar a instrução necessária ou anular a sentença quando constatar cerceamento de defesa, visando à formação de seu livre convencimento motivado.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem anulou a sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos para apuração do percentual de atividades concluídas e das alterações solicitadas no projeto inicial do *site*, por considerar a dilação probatória essencial para o deslinde da causa. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Quanto à prescrição e à responsabilidade dos ex-sócios, o Tribunal *a quo*, amparado no acervo fático-probatório, concluiu que a ação foi proposta tempestivamente e que os sócios respondem pelas obrigações sociais dentro do prazo bienal após a averbação da retirada (arts. 1.003 e 1.032 do CC). A modificação dessas conclusões demandaria a reavaliação de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, estando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por SOURCENET TECNOLOGIA LTDA-ME, ANDRE LIMA GOMES e RAFAEL FERREIRA DA SILVA, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 438):

"Rescisão contratual Inépcia não configurada Via eleita adequada Prescrição Não ocorrência - Cerceamento de defesa caracterizado Sentença anulada Recurso provido."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, as agravantes alegam violação aos arts. 373, 320, 434 e 435 do Código de Processo Civil; 485, VI, do Código de Processo Civil; 206, § 3º, V, do Código Civil; 50, 1.003 e 1.032 do Código Civil; 133 do Código de Processo Civil.

Sustentam que:

i) Houve permissão indevida para juntada extemporânea de documentos considerados essenciais ao julgamento, em desrespeito às regras sobre instrução da inicial, ônus da prova e preclusão, o que teria maculado o devido processo legal e conduzido à inépcia da petição inicial.

ii) A ação proposta seria inadequada, pois a controvérsia demandaria cumprimento de obrigações contratuais, e não rescisão, de modo que haveria ausência de interesse ou legitimidade, impondo-se a extinção sem resolução de mérito.

iii) Há prescrição da pretensão de responsabilização dos ex-sócios, porque a inclusão deles no processo ocorre anos depois dos fatos, superando o prazo legal aplicável à pretensão de reparação civil.

iv) É indevida a responsabilização de ex-sócios de sociedade limitada regularmente baixada sem demonstração de abuso da personalidade jurídica e sem instauração do incidente processual específico, além de ultrapassado o prazo legal de responsabilidade após a averbação.

Contrarrazões às fls. 539-553.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, extrai-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos, senão vejamos (fls. 439-440):

"De início, não há se cogitar de inépcia da inicial, que atende a todos os requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em inadequação da via eleita, pois, os autores apontam descumprimento contratual pela ré e buscam a rescisão do contrato, com a restituição das parcelas pagas.

Quanto à prescrição, também sem razão os recorrentes, pois, a relação discutida entre as partes é datada de 2013 e a ação foi intentada no mesmo ano, sendo certo que, em nenhum momento, houve paralisação do processo por inércia dos autores.

E, ainda, não superado o prazo de 02 anos previsto nos artigos 1003 e 1032 do CC, de forma que os sócios continuam responsáveis pelas obrigações sociais.

Contudo, prospera a alegação de cerceamento de defesa.

As partes assinaram contrato para desenvolvimento e implantação de um site, sendo certo que os documentos de fls. 35/43 demonstram que a prestação do serviço envolvia diversas fases ou atividades a serem desenvolvidas pela ré, mediante os pagamentos da autora.

A autora pleiteia a rescisão do contrato, com a devolução integral dos valores pagos, além de multa, lucros cessantes e danos morais e materiais, apontando que a inexecução dos serviços se deu por culpa da ré.

A inicial veio instruída com o contrato e diversos e-mails trocados entre as partes.

Ocorre que a ré contestou o feito e apresentou documentos informando que a autora solicitou diversas alterações no projeto inicial, o que dificultou demasiadamente a conclusão dos serviços. Ressalta, ainda, que parte das atividades pactuadas foi executada.

Necessária, pois, a anulação da r. sentença hostilizada, com o restabelecimento da instrução processual, para a apuração correta dos fatos, além do percentual de atividades concluídas com base no contrato entabulado entre as partes."

Diante do trecho do acórdão acima transcrito, verifica-se que o conteúdo dos artigos 50 do Código Civil e 133 do Código de Processo Civil invocados no apelo nobre não foram apreciados pelo Tribunal a quo, uma vez que o tema central do acórdão é a responsabilidade dos ex-sócios da empresa e não a desconsideração da personalidade jurídica. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJe de 28/2/2025, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, j. 24/2/2025, DJe de 28/2/2025, g.n).

E nem se diga que houve a configuração do prequestionamento ficto, uma vez que sobre a questão o STJ entende que o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015, demanda não só que haja a oposição dos embargos de declaração no Tribunal a quo como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO NO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC /15. INTUITO PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. IMPERTINÊNCIA. NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte: 'A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).

2. Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º, do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexistente na hipótese.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.396.692/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, g.n.)

Avançando, não se vislumbra violação aos artigos 373, 320, 434 e 435, uma vez que o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, corretamente entendeu que a anulação da sentença em virtude do cerceamento de defesa prejudica a análise das demais questões jurídicas postas no recurso de apelação (fls. 534-535):

"Ao contrário do que sustentam os embargantes não há qualquer vício a ser sanado no julgado, que afastou as alegações de inépcia da inicial, inadequação da via eleita e prescrição, deixando claro que os sócios continuam responsáveis pelas obrigações sociais, nos termos dos artigos 1003 e 1032 do CC.

Demais discussões restam prejudicadas, tendo em vista a anulação da r. sentença, em razão do cerceamento de defesa e, assim sendo, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do atual Código de Processo Civil, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de embargos de declaração."

Consoante destacado pelo Tribunal de origem, diante das peculiaridades do caso concreto, em especial pelos diversos pedidos de alteração do projeto inicial realizados pelo recorrido, nos termos da contestação. Dessa forma, o Tribunal estadual anulou a sentença para a correta apuração dos fatos, além do percentual de atividades concluídas com base no contrato entabulado entre as partes.

Nesse contexto, o Tribunal estadual, no julgamento do recurso, é o juízo natural para avaliação da correção da decisão recorrida à luz das provas carreadas aos autos pelas partes. Dessa forma, não há que se falar em violação ao sistema do livre convencimento motivado e a posição do juiz como destinatário da prova, já que o Tribunal, na sua função jurisdicional no âmbito do processo de conhecimento, é o destinatário das provas e, à evidência, com o poder de reformar a decisão recorrida.

No ponto, o entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade. Reconsideração.

2. Não se admite apreciação, nesta instância excepcional, de matéria constitucional, ainda que seja a título de prequestionamento objetivando a interposição de recurso extraordinário.

3. 'Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias' (AgInt no AREsp 1.930.807/SP, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido quanto à necessidade de colheita da prova oral demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Quanto à alegada violação ao art. 206 do CC, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando-se a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. É descabida a interposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.

7. Primeiro agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. Segundo agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp n. 2.696.503/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025, g.n.)

Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.

Por outro lado, quanto às pretensões de extinção do processo em razão da inadequação da via eleita e/ou pela prescrição e de inexistência de responsabilidade dos ex-sócios da sociedade recorrente, da mesma forma, não merece provimento o recurso.

Conforme sublinhado pelo Tribunal de origem, o pedido realizado na petição inicial está dentro do escopo da causa de pedir delineada pela autora. Assim, tendo em vista que a causa de pedir é o descumprimento contratual, mostra-se adequado o pedido de rescisão contratual com a restituição das parcelas pagas.

No que tange à prescrição e à responsabilidade dos ex-sócios da sociedade, é evidente que o Tribunal estadual retirou suas conclusões do acervo fático-probatório dos autos. Dessa forma, a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a prescrição trienal, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"Direito civil e processual civil. Agravo em recurso especial. Prescrição. Representação comercial. Interrupção pela citação em ação trabalhista. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob os fundamentos de ausência de demonstração de violação aos arts. 49-A e 202 do Código Civil e aos arts. 18 e 240 do Código de Processo Civil, incidência da Súmula 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissenso jurisprudencial.

(...)

6. No caso, o Tribunal de origem entendeu que a citação na ação trabalhista ajuizada pelo sócio interrompeu o prazo prescricional, considerando que ambas as ações discutem relações jurídicas correlatas, o que afasta a alegação de inércia do titular do direito.

7. A análise da interrupção da prescrição, à luz das peculiaridades do caso concreto, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: '1. A citação válida em ação trabalhista ajuizada por sócio da pessoa jurídica pode interromper o prazo prescricional de pretensões da pessoa jurídica em ação indenizatória por representação comercial, desde que as ações discutam relações jurídicas correlatas. 2. A análise da interrupção da prescrição, considerando as peculiaridades do caso concreto, não pode ser realizada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ'.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 49-A e 202, I e V; CPC, arts. 18 e 240.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.036.458/SP, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 24.11.2015; STJ, AgInt no AgInt no REsp 2.089.957/MG, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 26.02.2024.

(AREsp n. 2.539.387/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, g.n.).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE DECIDIR.

(...)

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve prescrição na cobrança do saldo devedor residual do contrato de financiamento habitacional; (ii) se o saldo devedor residual deve ser suportado pelo mutuário na ausência de cobertura pelo FCVS; e (iii) se há fundamento para indenização por danos morais.

(...)

6. *A análise do acórdão recorrido demonstra que não houve prescrição, pois as ações realizadas pelas partes interromperam o prazo prescricional, conforme previsto no artigo 2º do Decreto-Lei 2.349/1987.*

7. *A pretensão de reexame das conclusões do acórdão recorrido quanto à prescrição e à responsabilidade pelo saldo devedor residual encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento de matéria fático-probatória em recurso especial.*

8. *Os danos morais não foram comprovados, pois os aborrecimentos relatados não extrapolam os limites do cotidiano, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.*

9. *Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.*

(AREsp n. 2.606.991/ES, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025, g.n.).

Por fim, destaco que “a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal”, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. *Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.*

2. *A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.*

3. *Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.*

4. *No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.*

5. *A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*

6. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.

(...)

2. *A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').*

(...)

4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.104.447 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0102535-8

Número de Origem:
10579274420138260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOURCENET TECNOLOGIA LTDA

AGRAVANTE : ANDRE LIMA GOMES

AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR - SP225109

JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP301308

AGRAVADO : LUCAS SIMÕES DE ALMEIDA

AGRAVADO : RICARDO TUBALDINI NUNES

AGRAVADO : RODRIGO ARJONAS

AGRAVADO : ADRIANO D AVILA BORGES

ADVOGADOS : ANDRÉ DE OLIVEIRA SCHENINI MOREIRA - RS073429

BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

LUCIANA FÜHRICH BUFFARA MONTEIRO - SP252484

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026